



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Processo nº 15.03.02/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 15.03.02/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: PATRIARCA BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA IMPUGNAÇÃO

A Presidente da Comissão de Licitação do município de Jaguaribe - CE vem responder ao pedido de impugnação do edital nº 15.03.02/2019, impetrado pela empresa PATRIARCA BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impetrante alega ser irregular a “*exigência de firma reconhecida em seu item 2.2.4 e autenticação de todos os documentos no item 4.1.a., o que, por força de imperativa já em vigor, é ilegal.*”

Ademais, menciona que o requerimento de alvará de funcionamento e a apresentação do currículo de todos os profissionais não fazem parte do rol taxativo expressamente previsto nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Outrossim, defende que a ausência de justificativa quando da vedação à participação de consórcio no referido certame fere os princípios da ampla competitividade, moralidade e motivação dos atos administrativos.

Por fim, requer a alteração do edital tendo por base, também, o suposto desrespeito ao cumprimento do prazo de publicação do edital e a data de realização do certame em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



DA RESPOSTA

- **“Inobservância ao disposto na Lei nº 13.726/2018 – Exigência indevida de documento autenticado e forma reconhecida em cartório.”**

Inicialmente, importa transcrever os itens objeto de reproche pela empresa impugnante, senão vejamos:

2.2.4- No caso do(a) licitante ser representado(a) por procurador(a), deverá ser apresentada procuração por instrumento público ou particular, esta última com firma do OUTORGANTE, reconhecida em cartório. Em qualquer dos casos aqui citados, o documento só será aceito se apresentado em original ou por cópia autenticada em cartório;

4.1- Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

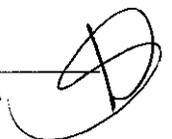
a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original;

Observa-se que, para além da exigência do documento autenticado em cartório, a Administração faculta a apresentação do documento original, tendo em vista a busca pela segurança dos atos administrativos.

Acerca desse assunto, a impugnante remeteu a discussão à **Lei nº 13.726/2018**, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispondo, em seu art. 3º:

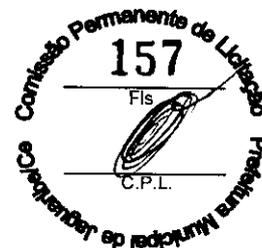
Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Nesse viés, conforme se depreende do disposto acima, a dispensa só se faz pertinente se o agente público tiver a oportunidade de conferência da cópia com o original do documento apresentado.

In casu, as exigências em análise em nada desrespeitaram o disposto no regramento alhures. Pelo contrário, oportunizaram que os licitantes apresentassem o original para, caso necessário, haja a conferência com a cópia apresentada pelas empresas que assim tiverem a intenção de se fazer valer da Lei nº 13.726/2018.

Desta feita, caso o documento apresentado seja em cópia reprográfica deverá apresentar o original para que o servidor realize a devida conferência, e, conseqüentemente, tenha condições de autenticar o(s) documento(s).

Por fim, diante da previsão legal alhures, e, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Supremacia do Interesse Público, esta Comissão entende que não assiste razão ao alegado pela impugnante.

• **“Mácula aos Arts. 3º, 27 a 31 da Lei 8.666/1993 – Exigências de documentos não albergados pela Lei de Licitações (Rol Taxativo).”**

Acerca desse tópico, importa reproduzir as exigências editalícias que entende o autor ultrapassam os limites legais, senão vejamos:

“4.2.2.4 – Alvará de Funcionamento

4.2.4.3 – Apresentação currículo de todos os profissionais indicados pela proponentes na declaração anterior(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Imperioso ressaltar que o Alvará de Funcionamento é o instrumento de licença ou autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

Nesse azo, trazemos decisão proferida pelo **Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, *in verbis*:

"Noutra senda, as atividades listadas na licitação sujeitam-se a exigência de Alvará de Funcionamento, isto é, o edital não fez a exigência de documentos impróprios ou contrários à legislação. É cediço que para o desenvolvimento de suas atividades no mercado de trabalho já existe a exigência de Alvará de Funcionamento há muito tempo.

O art. 28, V, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) prevê a possibilidade de exigência de ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, motivo pelo qual, de acordo com o mencionado no Parecer Ministerial, a exigência de alvará de funcionamento, por si só, não constitui condição restritiva de competitividade, sendo este o entendimento desta Corte de Contas, senão vejamos a Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009, da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto:

"O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...).

Assim, a exigência de Alvará de Funcionamento não se demonstra condição restritiva de competitividade, devendo tal fato ser considerado im procedente.¹" (grifo)

Desta feita, o **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** manifestou-se nos seguintes termos:

TJDFT decidiu: "

1 – Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes do edital, uma vez que este faz lei entre as partes.

¹ TCEMT - Processo n.º 23.239-4/2013 - PLENÁRIO - CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



2 – A exigência de apresentação de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, não se mostra desarrazoada e incoerente, uma vez que se destina a todos os interessados, preservando o princípio da igualdade entre os participantes.² (grifo)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União** posicionou-se nos termos a seguir delineados:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

4.5 Há que se observar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art.28, inciso V, c/c o art. 27, que o **ato de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente será exigido dos interessados para habilitação nas licitações**, bem como será exigido dos interessados para habilitação nas licitações a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, nos termos do art. 30, inciso IV, c/c o art. 27. **Entende-se que essa norma também alcança as licitações na modalidade pregão, ante o previsto no art. 4º, inciso XIII e art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.**³ (grifo)

Ainda, sobre o tema, o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, entende como legal a exigência de Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação jurídica, senão vejamos:

É sedimentado o entendimento nesta Corte de que o alvará de funcionamento integra o rol dos documentos atinentes à comprovação da HABILITAÇÃO JURÍDICA das licitantes e, portanto, de exigência compulsória, a teor do disposto no ARTIGO 28, V, DA LEI Nº 8.666/93.⁴

In casu, é mister esclarecer que a cláusula editalícia em tela encontra-se perfeitamente pertinente e adequada, diversamente do que alega a licitante em sua peça impugnatória, portanto, a exigência em baila não restringe a competitividade do certame.

² TJDFT. 5ª Turma Cível. AGI nº 20020020005908. DJ, 21 ago. 2002. p. 103.

³ TCU - TC 015.085/2010-4 - ACÓRDÃO Nº 125/2011 – TCU – Plenário

⁴ Processo n.º-003864.989.14-0 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Ademais, no que tange a necessidade de apresentação do currículo, invocamos, nesta oportunidade, o art. 30, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um** dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(grifo)*

Nesse seguimento, além do disposto no regramento alhures, é cediço que a mera exigência de apresentação de currículo dos profissionais em nada macula e/ou onera os licitantes. Trata-se apenas da busca pela eficiência da prestação do serviço e, ainda, o respeito ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Desta feita, diante de toda jurisprudência colacionada, é de fácil percepção que as exigências ora combatidas **apresentam-se de forma pertinente e adequada**, razão pela qual **não assiste razão** ao alegado pela impugnante.

• **Mácula ao Art. 33 da Lei 8.666/93 c/c Decisões do TCU – Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio.**

No que tange ao item em análise, observou-se a ausência de fundamentação quanto a vedação de participação de consórcio, conforme determina a jurisprudência majoritária.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993. No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto (Acórdãos 566/2006, 1.028/2007, 1.636/2007 e 1.453/2009, todos do Plenário).

Nesse seguimento, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão neste tópico, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, o presente item será julgado como procedente pela Comissão de Licitação deste Município.

- **Mácula ao art. 21, § 2º, III da Lei 8.666/1993 – Da inobservância de prazo mínimo de publicação.**

No que tange ao questionamento quanto à forma de contagem dos prazos, segue o disposto no **artigo 110, da Lei nº 8.666/93**:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e INCLUIR-SE-Á o do vencimento**, e **CONSIDERAR-SE-ÃO OS DIAS CONSECUTIVOS**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (grifo)*

Ora, o presente edital foi publicado dia 27 de março de 2019, com data marcada para a sessão no dia 11 de abril de 2019, logo, conforme determinado no



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



regramento alhures, deverá, pois, excluir da contagem o dia 27, PORÉM, INCLUIR O DIA 11 DE ABRIL.

Logo, observa-se que a Administração cumpriu o dispositivo legal acerca do tema, ou seja, considerando que se trata da modalidade Tomada de Preços, observou-se 15 dias consecutivos entre a publicação da licitação e data marcada para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta.

Assim, diante de todos os argumentos declinados em linhas anteriores, consideramos plenamente correto o prazo entre a publicação do edital e a data marcada para realização do certame, não havendo motivos para qualquer reproche neste sentido.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Jaguaribe-CE, 10 de abril de 2019

Leilane Kércia Barreto Soares
Presidente da Comissão de Licitação



licitacao@jaguari...



☆ RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 15.03.02....



licitacao@jaguaribe.ce.gov.br (10 de Abril de 2019 14:34)

Para: contato@patriarcabrandao.adv.br

pdf

TP.15.03.02.2019....

406KB



Segue em anexo a resposta ao pedido de impugnação protocolado junto a esta comissão de licitação.

Favor acusar recebimento

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Secretaria de Planejamento e Gestão
Prefeitura Municipal de Jaguaribe
Av. Maria Nizinha Campelo, 341, Aldeota
(88) 3522-1092

